RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.326 - AL (2019/0105487-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JÉFERSON DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JÉFERSON DE OLIVEIRA BARBOSA, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do HC n. 0804367-76.2018.8.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em 30-08-2017, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nesta via, o recorrente sustenta estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para suspender os efeitos da decretação da prisão preventiva até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, que seja relaxada a prisão preventiva do recorrente, colocando-o em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 259-261):

> *[...]*
> *Ora, é bem verdade que todo procedimento criminal previsto na lei processual penal detém uma marcha específica, cujas regras e prazos se encontram, previamente, estabelecidos. Todavia, a avaliação da lentidão na correspondência aos lapsos temporais existentes entre uma etapa processual e outra não devem ser aferidos com acentuado rigor aritmético em razão das nuances que particularizam cada processo de per si e que sempre ocorrem, o que só justifica a necessidade de se observar o regular andamento do feito através do princípio da razoabilidade, por ser este o vetor mais seguro para averiguar a ocorrência do vício apontado pelos impetrantes.*

Desta forma, reputo que a concessão da Ordem em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a lentidão do andamento do processo decorra de diligências suscitadas pela acusação, resulte da inércia do aparato judicial ou de qualquer modo viole o princípio da razoável duração do processo.

Não é outro o entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, porquanto ao avaliar o problema do excesso de prazo no andamento do processo penal na primeira instância, perfilhou linha de pensamento idêntica a esta,

ora em construção. Leia-se:

[...]

Assim, observo que o paciente foi preso em 30 de agosto de 2017, em razão da prisão preventiva decretada em 20 de abril de 2017, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. A denúncia foi oferecida em 27 de junho de 2017 (fls. 68/70) e recebida em 31 de julho de 2017 (fls. 73/74). Foi apresentado rol de testemunhas em 20 de outubro de 2017 (fls. 89/90) e resposta à acusação em 19 de janeiro de 2018 (fls. 107/108) sendo, na mesma data, formulado pedido de revogação da medida extrema (fls. 111/115).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público, a fim de que o parquet se pronunciasse sobre o pedido (fl. 126). Retornados os autos, foi designada audiência de instrução para 24 de abril de 2018, que não ocorreu em razão da impossibilidade de comparecimento do Defensor Público (fls. 173), sendo redesignada para a data de 02 de maio de 2018 e, posteriormente, remarcada para 20 de junho de 2018, em virtude da ausência da testemunha Josicleison Silva Gomes (fl. 189).

Realizada a audiência, não foi possível a conclusão da instrução, uma vez que a Carta Precatória expedida para oitiva de uma testemunha ainda não havia sido juntada aos autos e um inclusão do processo em pauta de audiência de continuação (fl. 202). A continuação da audiência de instrução foi então designada para 09 de outubro de 2018.

Destarte, noto que o feito tramita com marcha processual adequada, esclarecendo, assim, que a demora no trâmite processual é aparente e não imputável a uma suposta lentidão ou inércia do Judiciário.

Com esteio no Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), no momento, não vislumbro excesso de prazo idôneo a configurar constrangimento ilegal.

> *Não obstante, cumpre recomendar ao Juiz de primeiro grau que tome todas as providências necessárias para que seja conferida a celeridade necessária ao feito, considerando que o réu encontra-se segregado cautelarmente.*
> *Ante o exposto, conheço deste Habeas Corpus, para denegar a Ordem impetrada, recomendando ao Juízo de Primeiro Grau que confira celeridade ao feito.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o recorrente e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional de JÉFERSON DE OLIVEIRA BARBOSA.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator